DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4528/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24689/2016
PROTOCOLO	: 1749509
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NA FASE DA EXECUÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira contratual, celebrados entre *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais de laboratório, ao custo inicial de R$ 76.514,87 (setenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Inicialmente os autos foram encaminhados à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termos aditivos, porém ressaltou a remessa intempestiva dos documentos, conforme Análise n. 12284/2017 (f. 436-441).

Após, em face da juntada da execução financeira nos autos e visando à celeridade e economia processual, retornou-se o processo à equipe técnica, já instituída Divisão de Fiscalização de Saúde, que por meio da Análise n. 387/2019 (f. 536-541), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e pela regularidade com ressalva da execução financeira, tendo em vista a ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista quando da realização dos pagamentos ao contratado, além da remessa intempestiva dos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, ofertou o parecer pela irregularidade de todas as fases da contratação pública, pela aplicação de multa ao gestor responsável e recomendações por entender que houve diversas irregularidades, conforme se depreende do Parecer n. 5548/2020 (f. 543-559).

Diante disso, com o fim de estabelecer o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimaram-se os Ordenadores de Despesas para apresentação de defesa, nos termos regimentais (Despacho n. 19399/2020), os quais apresentaram suas justificativas às f. 569-572/574-577.

Sendo necessário novo exame pela divisão especializada, a mesma após análise das justificativas, reafirmou a ausência das certidões para fins de verificar a manutenção de regularidade da empresa contratada, e opinou ao final pela irregularidade e remessa intempestiva apenas da execução financeira, visto que restou comprovada a tempestividade no encaminhamento das demais fases da contratação (Análise n. 9528/2020 - f. 579-586).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer anteriormente emitido pela irregularidade da avença pública, tendo em vista que as impropriedades não foram sanadas, como se infere do Parecer n. 1164/2021 (f. 588-606).

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 76.514,87 (setenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 23,99 em julho de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Do processo licitatório

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 31/2016**, realizado pelo Município de Alcinópolis, com amparo na análise técnica emitida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2 Da formalização contratual e termos aditivos

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016, observo que o instrumento contem em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93; ademais, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

De igual maneira entendo quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, que promoveu a prorrogação da vigência do contrato por 90 (noventa) dias, sob a justificativa da necessidade de atender a demanda e manutenção do bom serviço público, com fundamento no art. 57, inciso II, da lei n. 8.666/93.

Assim como do 2º Termo Aditivo, o qual teve como objeto o aumento quantitativo em 25% dos itens descritos na planilha da cláusula segunda, que perfazem o valor total de R$ 5.550,50, com fundamento no disposto no art. 57, inciso II e art. 65, ambos da mencionada lei.

Por fim, cabe destacar que ambos os aditivos foram devidamente publicados na imprensa oficial, atendendo o prescrito no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1963.

2.3 Da execução financeira contratual

Inicialmente nota-se que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 532), à vista disso, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, diante dos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	76.514,87
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	5.550,50
VALOR FINAL	**82.065,37**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	51.093,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	0,00
SALDO EMPENHADO	51.093,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	51.093,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	51.093,00

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Entretanto, como apontado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista para comprovação de manutenção das condições de habilitação da empresa contratada também na fase de execução contratual.

Intimado o gestor para se manifestar, o mesmo alegou (f. 569-572) que a falta de certidões com validade em dia no ato dos pagamentos realizados não eram documentos obrigatórios de envio a esta Corte de Contas, a época da IN n.54/2016, e por este motivo a administração não enviou. Mas, as análises para saber se a empresa estava regular era acompanhada pelo Setor de contabilidade. Sendo assim, asseverou que a falta da certidão no pagamento não causa irregularidade no processo, uma vez que obedeceram todos os quesitos legais vigentes, atingindo a finalidade a qual foi destinada.

Sobre o tema é relevante salientar os contratos administrativos

regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público, as quais apontam para a obrigatoriedade (poder-dever) do Estado em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto à manutenção da regularidade da empresa contratada junto à fazenda pública e na esfera trabalhista.

A interpretação sistemática dos artigos 27, IV, e 29, V, c/c art. 55, inciso XIII, todos da Lei de Licitação - lei n. 8666/93, leva à conclusão de que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida em todos os processos licitatórios, independentemente do objeto da contratação, tanto na fase preliminar, quanto durante toda a execução contratual, especialmente, *quando da realização dos pagamentos*, porquanto, o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação durante a vigência contratual. Neste ponto é oportuno transcrever o disposto no art. 55, XIII da lei n. 8666/1993, vejamos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> **XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** (grifos nossos)

Como se nota, cabe ao contratado o dever de manter sua regularidade quanto ao recolhimento dos encargos em todas as fases da contratação pública, inclusive é de sua responsabilidade o custeamento dos encargos decorrentes da contratação (art. 71, *caput*), por outro lado cabe a Administração o dever de fiscalizar seu cumprimento, o que em regra independe estar previsto nas normas regulamentares desta Corte de Contas, uma vez que se encontra prevista na legislação regente da matéria.

Assim sendo, não procede a justificativa do gestor de que na época a norma regulamentar não exigia tais documentos, até porque os subitens 4 e 5 da letra "b" do item 8.1 Anexo VI da Resolução nº 54/2016 previam a obrigatoriedade de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Entretanto, acolho a justificativa apresentada pelo gestor de que as condições de regularidade da empresa contratada eram acompanhadas pelo Setor de Contabilidade, mas deixo a recomendação ao gestor que se atente à

impropriedade levantada e cumpra com maior rigor a lei de maneira a não reincidir nessas mesmas falhas. Então, tendo em vista que o processamento das despesas foi comprovado de maneira equânime, entendo pela regularidade com ressalva da execução financeira.

Concernente à remessa intempestiva suscitada pela equipe técnica, deixo de aplicar multa, uma vez que os documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas[1], atendendo assim o prazo regulamentar à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., por guardarem consonância com as leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2016, que embora tenha atendido outros critérios legais, deixou de comprovar da manutenção das condições de habilitação da empresa contratada na fase da execução contratual, em desatendimento ao disposto no art. 55, inciso XIII, da lei n. 8.666/1993;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que cumpram com maior rigor os termos da lei de licitações e contratações públicas, especialmente no período de execução contratual, o qual se faz imprescindível o acompanhamento das condições de regularidade da empresa contratada, de maneira que não reincida na mesma impropriedade verificada nestes autos.

É a decisão. Publique-se.

[1] Data do Termo de Encerramento do Contrato: 30/06/2017 (fl. 532). Data limite para remessa: 30/07/2017. Data da remessa: 28/07/2017 (f. 444).

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero